autuado por Tomaz Levy Fregni em 06/11/2025 11:19:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0475/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Isac Felix, que obriga as escolas públicas e privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois está em consonância com toda a legislação vigente, acrescentando o direito à alimentação especial, por questões religiosas e por alergias, o que, por sua vez, está de acordo com a Constituição Federal.

Inicialmente cumpre observar que a respeito da merenda escolar, a Lei Federal n° 11.947, de 16 de junho de 2009, que dentre outros assuntos dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, estabelece a competência do CAE – Conselho de Alimentação Escolar para zelar pela qualidade dos alimentos e aceitabilidade dos cardápios oferecidos:

> "Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma: I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado; II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica; III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
>
> IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.
>
> § 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.
>
> § 2o Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.
>
> § 3o Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
>
> § 4o A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.
>
> § 5o O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Matéria RELCOM 1989/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 15/09/2025 e juntado ao PL 475/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=688876.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 06/11/2025 11:19:51.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> § 6o Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
>
> Art. 19. Compete ao CAE:
> (...)
> III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;"

De se observar que fazem parte das diretrizes da alimentação escolar a sua adequação à faixa etária e ao estado de saúde dos alunos, inclusive dos que necessitam de atenção específica, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 11.947/2009:

> "Art. 2o São diretrizes da alimentação escolar: I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;"

Especificamente sobre a elaboração dos cardápios da alimentação escolar, o art. 12 da Lei Federal nº 11.947/2009 é expresso ao determinar tratar-se de competência do nutricionista responsável, que se pautará nas seguintes diretrizes:

> "Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitandose as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. § 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. § 2o Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento." (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

Note-se que a inclusão do critério "religioso" como determinante de necessidades especiais de merenda escolar é aspecto do projeto em análise que inova em relação às diretrizes da Lei Federal nº 11.947/2009. Ademais, o projeto também torna mais claros os cuidados que devem ser tomados com os alunos alérgicos.

A esse respeito, imperioso consignar que, no âmbito da legislação municipal, há Instrução Normativa prevendo a oferta de alimentos equivalentes em substituição a outros, em atenção às diferentes necessidades dos alunos com restrições alimentares de ordem religiosa. Com efeito, a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação – SME nº 42, de 10 de novembro de 2020, que aprova e retifica a Orientação

Matéria RELCOM 1989/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 15/09/2025 e juntado ao PL 475/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=688876.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Normativa SME nº 01, de 17 de julho de 2020, sobre Educação Alimentar e Nutricional para a Educação Infantil, admite essa possibilidade. *In verbis*:

> "Programa de Alimentação Escolar (PAE) na cidade de São Paulo
> O PAE é a política pública de maior abrangência em alimentação e nutrição no país que visa garantir o DHAA [Direito Humano à Alimentação Adequada] e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Uma das diretrizes do PAE é a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) que, no processo de ensino e aprendizagem, perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida (Brasil, 2009; Brasil, 2013). Conforme Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para Políticas Públicas, são princípios da EAN: I. sustentabilidade social, ambiental e econômica; II. abordagem do sistema alimentar na sua integralidade; III. valorização da cultura alimentar local e respeito à diversidade de opiniões e perspectivas, considerando a legitimidade dos saberes de diferentes naturezas; IV. a comida e os alimentos como referências; valorização da culinária como prática emancipatória; V. a promoção do autocuidado e da autonomia; VI. a educação enquanto processo permanente e gerador de autonomia e participação ativa e informada dos sujeitos; VII. a diversidade nos cenários de práticas; VIII. intersetorialidade; IX. planejamento, avaliação e monitoramento das ações (Brasil, 2012).
>
> Deve-se considerar também o direito de escolhas alimentares e acolher crianças cujas famílias fazem opção por alimentação vegetariana, vegana e com exclusão de alimentos por questões religiosas. Nesses casos, segue-se o protocolo de oferta do alimento equivalente e adequado, previsto na relação de alimentos substitutos para dietas especiais elaboradas pela CODAE."

(grifos acrescentados)

Referida IN-SME nº 42/2020 prevê "dietas especiais" às crianças que delas necessitem, nos seguintes termos:

> "2.5 Dietas Especiais As crianças que necessitam de alimentação diferenciada precisam conhecer e entender suas restrições para que compreendam como evitar o consumo de alimentos inadequados à sua condição.
> Ajudá-las a melhor conviver com suas restrições, a se sentir acolhidas em suas necessidades e integradas, nos momentos de alimentação, é fundamental para os bebês e crianças. Há, no entanto, exceções em situações específicas, como por exemplo, crianças muito alérgicas que desenvolvem reação ao inalar partículas de leite ou glúten. Elas devem ser estrategicamente colocadas em lugares onde não terão contato com esses alimentos.
> As crianças com dieta especial devem receber uma alimentação mais parecida possível com a das demais crianças. Por exemplo: se, no cardápio, estiver presente leite com achocolatado, crianças diabéticas devem receber leite com achocolatado diet. Neste caso, assegura-se a inclusão da criança por meio da oferta do alimento equivalente e adequado, prevista na relação de alimentos substitutos para dietas especiais, elaborada pela CODAE.

Matéria RELCOM 1989/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 15/09/2025 e juntado ao PL 475/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=688876.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Para as crianças que não se alimentam por via oral (sonda nasoenteral ou gastrostomia), a administração da dieta deve ser realizada por um profissional capacitado. É fundamental que as crianças a sua volta sejam orientadas quanto a importância dos cuidados com a higiene e segurança.
> Os adultos devem explicar as diferenças de alimentação entre as crianças, ensinar a lidar com diferentes situações e respeitar as particularidades. As crianças devem ser esclarecidas sobre as restrições alimentares dos colegas para que possam colaborar no acolhimento e cumprimento do cardápio, compreender a necessidade do colega e as consequências da ingestão de certos alimentos para algumas crianças."

Assim, possível observar que a propositura institui medida que a Prefeitura já observa, trazendo apenas a segurança formal da previsão em lei e não apenas em normas administrativas.

Por fim, no que se refere à alimentação oferecida nas escolas privadas, não se alegue objeção, por suposta indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada. Primeiramente, alergias não são firulas, mas questão de vida ou morte e o respeito à religiosidade é verdadeiro pilar de nosso Estado Democrático de Direito. As crianças, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, são prioridade absoluta, não sendo possível discriminá-las, por estudarem em escolas públicas ou particulares.

Registre-se que, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Para ser aprovado, o projeto depende da aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1989/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 15/09/2025 e juntado ao PL 475/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=688876.